



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100210-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

DANIELY DE SOUZA SANTOS

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
Hilário Paulo da Silva

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
JESSICA DONARA DA SILVA OLIVEIRA

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
José Edson de Sousa

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 536 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE.
AUSÊNCIA. ATRASOS. JUROS DE
MORA. MULTA. AGENTES
POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO.
IRREGULARIDADE. SERVIÇOS
VOLUNTÁRIOS. AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA. LRF. BURLA.
RECONTRATAÇÃO. PAGAMENTO.
CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS.
TRIBUNAL DE CONTAS.
DETERMINAÇÃO. CONTRATAÇÃO
DIRETA. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. SERVIÇOS



ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR
PÚBLICO. SÓCIO DE EMPRESA.
ESTIMATIVA DE PREÇOS.
PREÇOS SUPERESTIMADOS.
SERVIDORES. RECONTRATAÇÃO.
PRIORIDADE. FOLHA DE
PAGAMENTO. FUNDEB.
HONORÁRIOS.

1. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento, bem como em valor menor que o devido, constitui irregularidade relevante e resulta na cobrança de juros e multas incidentes.

2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no "caput" do art. 40 da Constituição Federal.

3. Conforme já disciplina a Constituição Federal, "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

4. A recontratação de servidores temporários na figura de voluntários atenta contra os princípios da boa-fé e da legalidade, além de macular as informações constantes nos relatórios de Gestão Fiscal do exercício respectivo, podendo ser considerada ato de improbidade administrativa.

5. As contratações artísticas devem observar as recomendações contidas nas orientações deste TCE/PE, notadamente no Ofício Circular TC



/CCE nº 001/2016.

6. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

7. Deve a Administração Municipal se abster de realizar contratos com empresas que possuam funcionários públicos como sócios, respeitando o que estabelece a norma pátria.

8. A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor pelo qual estão dispostas a realizar o negócio.

9. A Administração Municipal deve evitar a realização de despesas com festividades e shows quando a folha de pessoal do Município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários.

10. As verbas do FUNDEF, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100210-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento, as Defesas e documentos apresentados;



CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 132 /2021;

Daniely De Souza Santos:

CONSIDERANDO os contratos firmados *contra legem* e contrariando o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO o parecer oral do Procurador Gilmar Severino de Lima, expresso nessa sessão de julgamento, o qual constará das Notas Taquigráficas, afastando as eivas contidas no item 2.1.9 (contratação direta sem caracterização da inviabilidade de competição) e do item 2.1.10 (honorários advocatícios cobrados com percentual abusivo);

IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.789,99 ao(à) Sr(a) Daniely De Souza Santos solidariamente com Hilário Paulo da Silva, IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ, JESSICA DONARA DA SILVA OLIVEIRA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO os juros e multa pagos por atraso no recolhimento das contribuições ao RGPS;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o repasse a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias do RPPS;

CONSIDERANDO o pagamento irregular de remuneração a agentes políticos;

CONSIDERANDO a recontração de servidores mediante artifício com fins de burlar a LRF;

CONSIDERANDO as contratações artísticas contrariando determinação deste Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO a irregularidade no pagamento de servidores;

CONSIDERANDO o parecer oral do Procurador Gilmar Severino de Lima, expresso nessa sessão de julgamento, o qual constará das Notas Taquigráficas, afasto as eivas contidas no item 2.1.9 (contratação direta sem caracterização da inviabilidade de competição) e do item 2.1.10 (honorários advocatícios cobrados com percentual abusivo);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 23.237,00 ao(à) Sr(a) Hilário Paulo Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Hilário Paulo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Izabel Cristina De Souza Diniz:

CONSIDERANDO os contratos firmados *contra legem* e contrariando o princípio da impessoalidade;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Izabel Cristina De Souza Diniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Jessica Donara Da Silva Oliveira:

CONSIDERANDO os contratos firmados *contra legem* e contrariando o princípio da impessoalidade;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jessica Donara Da Silva Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Edson De Sousa:

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o repasse a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias do RPPS;

CONSIDERANDO o pagamento irregular de remuneração a agentes políticos;

CONSIDERANDO os contratos firmados *contra legem* e contrariando o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Edson De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 95.087,00 ao(à) Sr(a) José Edson De Sousa , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .



APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Edson De Sousa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Abstenha-se de realizar despesas com serviços voluntários sem autorização legislativa;**
2. **Abstenha-se de realizar pagamento irregular de diárias;**
3. **Atente para os valores percentuais relativos ao pagamento de honorários advocatícios;**
4. **Não utilize verbas do FUNDEF, mesmo que oriundas de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, para pagamento de honorários advocatícios;**
5. **Abstenha-se de contratar empresa que possui em seu quadro societário servidor do município, bem como locar imóvel pertencente a servidor;**
6. **Não ateste a liquidação de despesa sem a comprovação de sua efetiva ocorrência, bem como não autorize o pagamento da mesma antes de comprovar sua ocorrência;**
7. **Atualize os valores das diárias pagas aos servidores municipais para patamares condizentes com os praticados no âmbito da Administração Pública;**
8. **Atente para as determinações do Ofício Circular TC/CCE nº 001/2016 quando realizar contratações artísticas por inexigibilidade de licitação;**
9. **Providencie o inventário dos bens móveis adquiridos, a fim de garantir a conservação e a adequada destinação do patrimônio do município;**



10. **Providencie melhorias no controle de abastecimento e movimentação dos veículos;**
11. **Providencie para que as contribuições da previdência social sejam recolhidas através do pagamento das guias de recolhimento, integral e tempestivamente, a fim de evitar o pagamento de juros e multa;**
12. **Evite a realização de despesas com festividades e shows, quando a folha de pessoal do município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. **Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

À Diretoria de Plenário:

1. **Que envie cópia desta deliberação ao Ministério Público de Contas, para encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho, para apurar indícios de fraude na contratação de supostos voluntários.**
2. **Que envie cópia desta Deliberação ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao MPPE para apurar indícios de crimes contra a Lei de Licitações e indícios de improbidade.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA